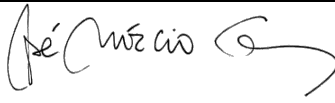




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000152/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 23/04/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa Municipal Casas Ancestrais e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal Casas Ancestrais e estabelecidas as normas para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei, poderão ser reconhecidos como Casas Ancestrais os grupos que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes categorias:

- I - casas religiosas de matriz africana;
- II - grupos culturais que promovam a memória e a cultura popular;
- III - casas ou centros comunitários que tenham se tornado referência como lugares de memória nos seus bairros ou favelas;
- IV - residências que tenham se tornado referência como lugares de memória e/ou promovam a cultura popular e de religiões de matriz africana;
- V - casas, centros e pontos de celebração da herança e da cultura dos povos tradicionais indígenas, ciganos e quilombolas.

Art. 2º São objetivos do Programa Casas Ancestrais:

- I - incentivar a preservação da cultura e da memória popular;
- II - reconhecer o valor histórico e cultural das casas religiosas de matriz africana, centros comunitários e coletivos que sejam produtores de cultura e que promovam, através das suas atividades, a preservação da memória e da cultura popular;
- III - reconhecer como patrimônio material ou imaterial, quando couber, as edificações e acervos de objetos, entre outros, que representem a memória da cultura popular juiz-forana;
- IV - reconhecer o valor histórico e cultural das casas, centros e pontos de celebração da herança e da cultura dos povos tradicionais indígenas, ciganos e quilombolas.
- V - formalizar e regularizar as casas e os centros de celebração da herança e da cultura dos povos tradicionais indígenas, ciganos e quilombolas.

Art. 3º Os grupos culturais e as casas religiosas de matriz africana que forem reconhecidos como Casas Ancestrais poderão:

- I - se constituir como ponto de cultura do Município, de acordo com a Lei nº 14.809, de 16 de janeiro de 2024;
- II - se constituir como casa religiosa de matriz africana do município;
- III - ter sua sede, acervo ou atividade reconhecida como patrimônio histórico e cultural do Município, quando assim declarado pelos órgãos competentes, nos termos da Lei nº 10.777/2004.



IV - se constituir como casas e centros de celebração da herança e da cultura dos povos tradicionais indígenas, ciganos e quilombolas.

Art. 4º O processo de inscrição dos grupos a que se refere o art. 1º se dará por meio de edital de chamamento público a ser realizado anualmente, cabendo ao Poder Executivo definir parâmetros, critérios e recursos.

§ 1º Estão autorizadas a participar do edital as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que sejam de natureza cultural, associações religiosas, cooperativas, Microempreendedor Individual -MEI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, as pessoas físicas ou pontos de cultura.

§ 2º Para realizar o credenciamento dos inscritos nos editais, será composta uma Comissão Julgadora paritária entre Poder Executivo e a sociedade civil.

Art. 5º O Poder Executivo incluirá em sua página eletrônica a localização das Casas Ancestrais, além da fixação de placas de sinalização de local de interesse cultural e/ou turístico nas proximidades.

Art. 6º Os imóveis selecionados como Casas Ancestrais serão registrados pelo órgão competente pela gestão do patrimônio no âmbito do Poder Executivo, para fins de obtenção do Certificado de Adequação de Imóvel.

§1º O referido certificado reconhecerá os imóveis como Templos Religiosos, quando destinados à prática de cultos e rituais de matriz africana e demais tradições religiosas, assegurando-se, nesse caso, a imunidade tributária do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal e do Decreto nº 17.659, de 26 de janeiro de 2026, legislação tributária municipal vigente.

§2º Quando reconhecidos também como espaços de preservação de saberes tradicionais e de relevância cultural, poderão os imóveis ser enquadrados como patrimônio cultural do Município, conforme legislação específica, podendo ensejar benefícios fiscais próprios, nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 7º O Poder Executivo publicará editais públicos de fomento para fornecer assistência técnica de arquitetura e de engenharia às Casas Ancestrais a fim de garantir condições mínimas de infraestrutura ao seu funcionamento.

Art. 8º Fica criado o Comitê Gestor com o objetivo de analisar os processos de gestão e de credenciamento ao Programa Municipal Casas Ancestrais.

§ 1º O Comitê Gestor deverá ter sua composição paritária entre os membros do Poder Executivo e sociedade civil.

§ 2º O Poder Executivo fornecerá o apoio técnico-administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Comitê Gestor como prestação de serviço público relevante e não remunerado.

Art. 9º O Programa a que se refere esta Lei deverá dispor de página eletrônica oficial com a finalidade de divulgar conteúdo digital próprio e relevância do comitê, incluindo informações atualizadas sobre as deliberações, composição dos membros, regulamentos e regimento interno.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 23 de abril de 2026.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

